

PROCESSO Nº: **0801466-22.2013.4.05.8000 - REEXAME NECESSÁRIO**
PARTE AUTORA: **ANTONIETTA SCHMIDT**
ADVOGADO: **WOLFRAN CERQUEIRA MENDES**
PROCURADOR: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)**
- **4ª TURMA**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado):
Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes o pedido, reconhecendo o direito da autora à isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de pensão, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com efeitos retroativos, determinando, de conseguinte, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos monetariamente. Prescrição quinquenal. Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Condenação da ré no pagamento das custas judiciais, em devolução, e em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito em Pauta para julgamento.

06\

PROCESSO Nº: **0801466-22.2013.4.05.8000 - REEXAME NECESSÁRIO**
PARTE AUTORA: **ANTONIETTA SCHMIDT**
ADVOGADO: **WOLFRAN CERQUEIRA MENDES**
PROCURADOR: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO) -**
4ª TURMA

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): De início, destaco que a questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da incidência ou não do imposto de renda. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos.

Como visto no relatório, a parte autora pugnou pelo seu direito à isenção ao recolhimento do IRPF, tendo em vista ser portadora de Neoplasia Maligna - Carcinoma Epidermoide - Cloacogênico (*câncer na região anal*).

O art. 43 do CTN dispõe que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Contudo, o artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, discriminou as hipóteses de isenção ao pagamento do imposto de renda:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV -os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido

contraída após a concessão da pensão.

Também preceitua o artigo 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30,*

Da simples leitura dos dispositivos, percebe-se que não surge nenhum impedimento ao reconhecimento da isenção requerida pela parte autora/recorrida, uma vez que a neoplasia maligna está entre as hipóteses legais para a concessão do benefício fiscal, podendo-se estender este aos pensionistas, conforme acima disposto.

Ressalte-se que a parte autora faz jus à restituição do valor pago a título de imposto de renda, a partir da data do diagnóstico da doença, o que, no caso, ocorreu em 1996.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão de laudo oficial (STJ - REsp 900550 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Ministro Relator Teori Albino Zavascki - DJ 12.04.2007).

Cito, ainda, os seguintes julgados com as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI N.º 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. É isento de pagar imposto de renda quem porta doença encartada na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV (câncer localizado no intestino grosso), sendo certo que basta, à comprovação da moléstia, sejam colacionados atestados expedidos pela clínica hospitalar onde o paciente a viu diagnosticada, onde realizou intervenção cirúrgica e onde, ainda hoje, recebe dosagens de tratamento quimioterápico; 2. Se é verdade que a lei pode dirigir ao Administrador comando abstrato onde se determinam exigências para o reconhecimento da doença (como a de que o médico seja vinculado à rede de saúde pública), é certo que não o pode fazer, sem fundamento razoável para

tanto, em relação ao Judiciário, mercê do princípio do livre convencimento motivado que permeia a atividade de descortino da res in iudicium deducta; 3. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança (daí por que não irradia efeitos anteriores à impetração), resta desinflante saber quando se iniciou a moléstia, bastando a certeza de que ela existia quando o writ foi ajuizado; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 86.875/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal (convocado) Paulo Machado Cordeiro, julg. 20.04.2004, DJU 13.05.2004, pág. 677).

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n.9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005) Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 967693, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18/09/2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção de imposto de renda sobre

proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) (...) STJ - REsp 900550 / SP -Órgão Julgador: Primeira Turma -Ministro Relator Teori Albino Zavascki - DJ 12.04.2007.

Dispõe o artigo 30, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

Quanto à prescrição, o STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme abaixo transcrito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

*Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, passo a acompanhar a decisão da Suprema Corte. (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)***

Assim, passo a acompanhar a decisão da Suprema Corte. Como a presente ação foi ajuizada em 11/09/2013, o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Assim, na hipótese em tela, a autora/apelada faz jus à restituição do tributo recolhido indevidamente a partir de 2008 (quinquênio anterior à propositura da ação), até último mês em que houve a retenção indevida na fonte do IRPF, posto que restaram preenchidos os requisitos legais para a isenção tributária pretendida (comprovação da moléstia - existência/validade do laudo pericial).

A lei não distinguiu para o direito à isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade, necessita de tratamento em qualquer fase. Parece-me falta de humanidade a imposição de alguns obstáculos meramente burocráticos ao contribuinte que já se encontra sofrendo com doença legalmente prevista no rol de isenção do pagamento de Imposto de Renda, quando resta clara a gravidade do seu estado de saúde, com provas suficientes para o reconhecimento da doença.

Saliente-se que a jurisprudência de nossos Tribunais já pacificou o entendimento de que mesmo não existindo laudo oficial a comprovar a citada moléstia, não há óbice para que o julgador aplique o princípio da livre apreciação das provas para o reconhecimento do direito em discussão, uma vez que a norma constante do art. 30, da Lei nº 9.250/95, não vincula o juiz, podendo a parte utilizar-se de todos os meios de provas admitidos na perseguição do reconhecimento do seu direito, inclusive laudo emitido por médico particular.

O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

VIOLAÇÃO DO ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIAGRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL.(...)3. O entendimento firmado nesta Corte é de que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1016596/DF -2ª T. -Rel. Castro Meira DJE 05/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).(grifo nosso) (...) V - Recurso especial improvido."

(RESP 1088379/DF -1ª Turma -Rel. Francisco Falcão, DJE:29/10/2008)

No que se refere à comprovação de que as verbas decorrem de proventos/pensão, entendo que a documentação acostada restou suficiente para tal fim.

Em que pese a existência de planilha/tabela/ficha que acompanha a inicial, ressalto que os valores a serem restituídos serão objeto de apreciação por ocasião da execução/cumprimento da sentença. Da mesma forma, questões sobre a observância ou não da sistemática de ajuste anual fazem parte dessa análise posterior.

No que se refere à aplicação da Taxa Selic, destaco que a aplicação do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 não traz qualquer distinção, pelo que há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ressalte-se que o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 não se aplica ao presente caso, em que se discute o direito a restituição de tributo, que chama a incidência da regra do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a qual, por ser especial em relação ao art. 1º-F da referida lei acima, deve prevalecer.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que "a nova

redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário."

Ainda sobre a matéria, cito julgados deste Regional:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DE EX-MILITAR PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DOS SINTOMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

1. Tem direito pensionista de ex-militar portador de neoplasia maligna a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, mesmo que não apresente clinicamente atividade da doença. Parte-se do pressuposto de que, mesmo sem apresentar sintomas da doença, o paciente de câncer sempre necessitará de acompanhamento médico permanente, ante o risco de ter uma recidiva da doença. Precedentes

2. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Tratando-se de causa de pouca complexidade e já pacificada nesta Corte, há de ser reduzido o percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária advocatícia."

(APELREEX18692/PB, DJE 14/10/2011, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre)

"Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Aposentadoria. Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV. Portador de moléstia grave: neoplasia maligna. Desnecessidade de laudo médico oficial e da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes. Agravo inominado improvido."

(AGIAG122842/01/PE, DJE 17/05/2012, Relatora Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Convocada))

A fixação da verba honorária deve ser entendida como uma liberdade do magistrado (poder discricionário) no momento de arbitrar determinado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para sua realização (do trabalho).

Nessa linha, constatando-se que houve a sucumbência e diante do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendo que seria cabível a fixação em percentual sobre o valor da condenação. Entretanto, para que não ocorra o vedado *reformatio in pejus*, mantenho os termos da condenação, qual seja, honorários advocatícios, fixados em dois mil reais.

Quanto à antecipação parcial dos efeitos da tutela deferida, no sentido de impor à recorrente que se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança de imposto de renda sobre a pensão da recorrida, concordo com tal posicionamento, visto que concedida conforme as provas constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

06\

PROCESSO Nº: **0801466-22.2013.4.05.8000 - REEXAME NECESSÁRIO**

PARTE AUTORA: **ANTONIETTA SCHMIDT**

ADVOGADO: **WOLFRAN CERQUEIRA MENDES**

PROCURADOR: **FAZENDA NACIONAL**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO) - 4ª TURMA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PERÍODO DE CONTROLE DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. CURA DEFINITIVA NÃO DIAGNOSTICADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. LEI Nº 7.713/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º.

I - Remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora à isenção do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos de pensão, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com efeitos retroativos, determinando, de conseguinte, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos monetariamente. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios de sucumbência, fixados em dois mil reais.

II - Nos termos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 8.541/92, concede-se isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas acometidas de certos males, como a autora/recorrida, acometida de neoplasia maligna, que está elencada entre as hipóteses legais para a concessão do benefício fiscal, como também a lei estende tal benefício aos pensionistas (artigo 6º).

III - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedente: STJ - REsp 900550 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Ministro Relator Teori Albino Zavascki - DJ 12.04.2007.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ 11.10.2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.

V - Cabível a restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda pela autora/apelada, a partir de 2008, até último mês em que houve a retenção indevida na fonte do IRPF, respeitada a prescrição dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação

VI - No que se refere à utilização da taxa Selic, a aplicação do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 não traz qualquer distinção, pelo que há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

VII - Remessa oficial improvida.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.